



ESTADO DO ACRE
POLÍCIA MILITAR
TERMO DE REVOGAÇÃO Nº 4/2024/PMAC

O Comandante Geral, no uso de suas atribuições legais, torna público, com fundamento no artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93, a **REVOGAÇÃO PARCIAL**, por **INTERESSE ADMINISTRATIVO**, dos Itens 18, 20, 21 e 22 do **Pregão Eletrônico Por Registro de Preços Nº 210/2023**, por conveniência e oportunidade, visando à preservação do interesse público, decorrente de fato superveniente, cujo objeto é a *“Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para aquisição de materiais permanentes (eletrodomésticos), para atender as necessidades da Polícia Militar do Estado do Acre - PMAC”*.

Considerando que o Processo licitatório, como qualquer outro procedimento administrativo, é suscetível de anulação em caso de ilegalidade, e revogação por conveniência e oportunidade, nos termos do art. 49 da Lei 8666/93 e das Súmulas 346 e 473/STF;

Considerando que, durante o andamento processual se fez necessário adequações das especificações técnicas dos itens 20 a 22, que ocasionaram diversas suspensões, acarretando morosidade no processo, visto que o processo está em andamento a mais de 12 (doze) meses e que até o presente momento nenhuma proposta atendeu as especificações técnicas;

Considerando que a proposta classificada em primeiro lugar para o item 18 fixou um valor impraticável para as demais empresas participantes, fato este que provavelmente ocasionará o fracasso do item, pois por estar intrinsecamente ligados ao princípio da vinculação do Edital não é possível aceitar equipamento de qualidade inferior ao descrito.

Considerando ainda que, no curso da realização deste processo ocorreu a efetiva entrada em vigor da Lei 14.133/2021, que versa acerca das novas regras gerais de licitações e contratos;

Isto posto, visando atender as necessidades administrativas de forma otimizada, evitando dispêndio de recursos públicos, bem como atualizar-se e atender as regras conforme a Nova Lei de Licitações, optou-se pela **REVOGAÇÃO dos Itens 18, 20, 21 e 22**, para posterior finalização do processo, com fulcro Lei nº 8.666/93, e demais alterações posteriores, em especial o “caput” e §4º do Art. 49, Lei nº 8.666/93.

Entende-se ser desnecessário oportunizar o direito ao exercício da ampla defesa e do contraditório aos proponentes, na forma do §3º do Art. 49 da Lei nº 8.666/93, consoante com o entendimento jurisprudencial, tendo em vista que o processo sequer chegou ao seu curso final, veja-se:

“Revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado não exige o cumprimento do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93. (...) Só há aplicabilidade do parágrafo terceiro, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contrato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao proceder o desfazimento do certame”. (T JSP, Apelação Cível nº 175.932 Scarance Fernandes, j. em 16.03.2004).

(Assinado eletronicamente)

Luciano Dias Fonseca - CEL QOMEC PM
Comandante Geral da PMAC
Decreto 2847- P/ 29/03/2023

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO DIAS FONSECA, Comandante Geral**, em 13/11/2024, às 11:34, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0013225784** e o código CRC **989431A1**.